



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 572/89

De 28/Dezembro/1989.

"INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL"

TEREZA DE ALMEIDA BARROS HOLTZ, Prefeita Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

REGISTRO CIVIL E FABELIONATO

TÍTULO I

Renato Barbieri

Escrivão Interno

Distrito e Município de Sarapuí
Com. de Itapepinha - Est. S. Paulo

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS:-

Art. 1º - Esta Lei institui novo Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos imponíveis, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do código tributário Nacional e de Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

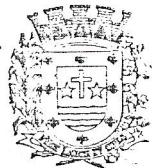
I - Impostos:

a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;

na;

b) Sobre a Propriedade Predial Urbana;

c) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

d) Sobre as Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos;

e) Sobre Serviços de qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa;

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes.

IV - Contribuição de Melhorias.

Art. 4º - Para os serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO À PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

SECÇÃO I

Do fato imponível e do contribuinte:

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem fato imponível a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana ou de expansão Urbana do Município.

Art. 6º - O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - As zonas urbanas, para os efeitos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, são aquelas fixadas periodicamente por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos - ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Maio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitários;
- IV - Rede de iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetro do terreno considerado para o lançamento de tributo.

Art. 8º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior

Art. 9º Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, consider-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota :

Art. 10 A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, com ou sem edificação, apurado segundo planta genérica de valores, que se atualizará automaticamente em todo dia 1º (primeiro) de janeiro, a contar de 1990, na mesma proporção em que se atualizarem os valores do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Parágrafo Único: Para determinar o valor do imóvel com edificação aplica-se o disposto na tabela IV e sem edificação a tabela V, que rubricadas pela Prefeita e Presidente da Câmara ficam fazendo parte integrante desta Lei, tomando-se por base o Valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN nominal) do mês de janeiro, ou outro indexador que venha substituir aquela.

Art. 11 Os valores venais dos imóveis urbanos serão fixados de acordo com os elementos constantes do cadastro predial e territorial existente na Prefeitura à data desta Lei, cujos elementos poderão ser alterados, elevar ou diminuir o valor segundo levantamentos cadastrais próprios, "ex-officio" ou a requerimento do contribuinte.

§ 1º : -Os terrenos localizados nos setores 4 (quatro) e 5 (cinco) da planta de zoneamento para fins tributários terão os valores venais reduzidos em 90% (noventa por cento) no exercício de 1990, exclusivamente na parte que exceder a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) para o setor 4 (quatro) e 10.000 (dez mil metros quadrados) para o setor 5 (cinco).

§ 2º : -A redução de que trata o parágrafo anterior será regressiva em 10% (dez por cento) ao ano, nos exercícios posteriores.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

5

Art. 12 O imposto incidirá sobre o valor do imóvel resultante de arbitramente pela autoridade administrativa com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, à razão das alíquotas seguintes:

I - 3% (três por cento) sobre o valor venal do terrano urbano não edificado;

II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, quanto aos terrenos edificados para comércio ou indústria;

III - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quanto aos terrenos edificados para residências.

Parágrafo Único:- As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevados, por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbana do Município.

SEÇÃO III

Da inscrição:

Art 13 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário devendo ser requerido, separadamente, para cada terreno - de que o contribuinte seja proprietário, titular ou domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo Único - São sujeitas a uma só inscrição, - requerida com apreciação de planta ou croqui:

I - As glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização,



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - As quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - O lote isolado;
- IV - O grupo de lotes contíguos;

Art. 14 O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob a sua responsabilidade sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - Seu nome e qualificação;
- II - Número anterior no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura;
- III - Localização, dimensão, área e confrontação do terreno;
- IV - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno ou a edificação nele existente;
- V - Juntará cópia do título aquisitivo (escritura pública ou contrato particular)
- VI - Juntará comprovante do recolhimento do imposto sobre transmissão;
- VII - Valor Venal que atribui ao terreno e a edificação;
- VIII - Endereço para entrega de avisos de lançamento notificação.

Art. 15 O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da

- I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - Demolição ou parecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - Aquisição ou promessa de compra de terreno;



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - Posse do terreno exercida a qualquer título com "animus domini".

Parágrafo Único - Qualquer alteração no imóvel deve ser comunicada ao setor imobiliário da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

SEÇÃO IV

Das Isenções e Imunidades:

Art. 16 Fica isento do imposto predial e territorial urbano, o terreno com a área de até 300 m² (trezentos metros quadrados) e com edificação de até 50 m² (cincoenta metros quadrados), desde que seja a única propriedade do contribuinte e que este a utilize como sua residência.

Art. 17 São imunes do imposto:

I - Os templos e as residências paroquiais, quando de propriedade de entidade religiosa de qualquer culto;

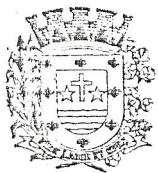
II - Os imóveis de propriedade das demais pessoas políticas de direito público;

III - Os imóveis de propriedade das partidos-políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidas os requisitos da Lei.

SEÇÃO V

Do lançamento:

Práça 13 de Março, 25 - Tels.: 76-1177 - 76-1121 - CEP 18.220 - SARAPUÍ - S.P.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

18
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º (primeiro) de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será devido a partir do exercício seguinte.

Art. 19 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfituse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfitente, do usufruturário ou do fiduciário.

Art. 20 - Nos casos de condomínio o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 21 - Enquanto não extinta a direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo segundo deste código.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

19

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento reger-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato imponível do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano.

Art. 22. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 23. - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

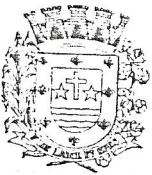
§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-o, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o imóvel.

SECÃO VI

Da arrecadação:

Art. 24. - O pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana em uma única vez, dentro Praça 13 de Março, 25 - Tels.: 76-1177 - 76-1121 - CEP 18.220 - SARAPUÍ - S.P.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

do vencimento, citado no aviso de lançamento, terá seu va-
lor reduzido em 20% (vinte por cento).

Art. 25. - O pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, acrescido de 40% (quarenta por cento), poderá ser feito em 06 (seis) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

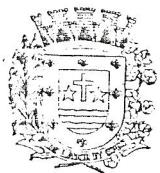
Art. 26. - O pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não implica reconhecimento pela, Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VII

Das Penalidades:-

Art. 27. - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 deste código será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 28. - A falta de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos vencimentos citados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto-corrigido; à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e à atualização monetária calculada mediante a aplicação do coeficiente obtido pela divisão do Bônus do Tesouro Nacional fiscal do dia do pagamento pelo Bônus do Tesouro Nacional fiscal do dia do vencimento, ou outro indexador instituído pelo governo federal



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

§ 2º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal - far-se-á com as cautelas previstas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 29 - A redução ou a dispensa de penalidade só podem ser estabelecidos por Lei.

SECÇÃO VIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 30. - Além do contribuinte definido neste código são responsáveis pelas créditos tributário provenientes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

I - O adquirente do terreno, pelos créditos tributários relativos a fatos impuníveis ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quietação, limitada esta responsabilidade nas ---- casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço

II - O remitente, pelos créditos tributários_ relativas ao imóvel remido.

III - O espólio , pelos créditos tributários - resultantes de obrigação do de cujus, - até a data da abertura da sucessão;

IV - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos créditos tributários resul tantes de obrigações do de cujus, até a

Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da mesação;

V - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outras, pelas créditos tributários resultantes de obrigações das pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data das atas de fusão, transformações ou incorporações.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos:

SEÇÃO I

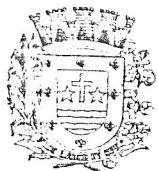
Da Incidência:

Art. 31 O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" - por Ato Oneroso de Bens Imóveis e de Direitos à Eles Relativos incide: -

I - Sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - Sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

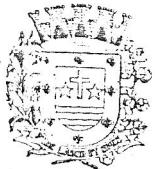
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 32 Estão compreendidos na incidência do imóvel posto:

- I - A compra e venda;
- II - A dação em pagamento;
- III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - Os mandatos em causa própria, ou poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- V - A arrematação e adjudicação e a remição;
- VI - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VII - O valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VIII - A cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- IX - A cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
- X - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XI - Todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA:



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 31 :

I - Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação ou de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

IV - Quando tratar-se de cessão de direitos de posse;

Art. 34. O disposto no artigo anterior (incisos I, II e III), não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nas 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjuntos com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III

Da Isenção:

Art. 35 - Não é devido o imposto:

- I - no estabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- II - na retrovenda, preempção ou retrocessão bem como as transmissões clausuladas - com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação - contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.
- III - na desapropriação, feita por empresa pública ou por empresa em cujo capital o Município tenha participação majoritária, pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada.

SEÇÃO IV

Das Alíquotas do Imposto:

Art. 36 As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

a) sobre o valor efetivamente financeiro de 0,5% (meio por cento).

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

Dos Contribuintes:

Art. 37 - São contribuintes do Imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo Único: Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO VI

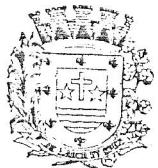
Do Valor dos Bens e Direitos Transmitidos:

Art. 38 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado monetariamente, correspondente, ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 2º A atualização monetária a que se refere o parágrafo anterior, será calculada mediante a aplicação do coeficiente obtido pela divisão do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal do dia da lavradura da escritura ou instrumento particular, pelo - - - - -



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Bônus do Tesouro Nacional Fiscal do dia 1º (primeiro) de janeiro do mesmo exercício.

§ 3º Na enexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos Translativos somente serão celebrado mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Art. 40 Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remição o - correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

Art. 41 Na apuração do valor dos direitos adiantes especificados, serão observadas as seguintes normas:

I - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;

II - O valor da sua propriedade será o de - 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III - Na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV - O valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Art. 42 Nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I - No ato da escritura, sobre o valor da sua propriedade;

II - Por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

118

sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo Único- Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Art. 43 Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 44 Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

SEÇÃO VII

Da Arrecadação do Imposto:

Art. 45. Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30(trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 46. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único- No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Art. 47. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Município o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contando da Praça 13 de Março, 25 - Tels.: 76-1177 - 76-1121 - CEP 18.220 - SARAPUÍ - S.P.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou -
da celebração do ato, ou contrato conforme o caso.

Art. 48 O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 49 Observando o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado monetariamente quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) - ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele:

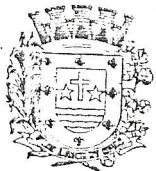
§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, - também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

§ 3º Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 10 (dez) dias à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido

Art. 50 Comprovada pela fiscalização, a falsidade -

Praça 13 de Março, 25 - Tels.: 76-1177 - 76-1121 - CEP 18.220 - SARAPUÍ - S.P.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou a sua diferença serão exigidos com acréscimo da multa de 100% (cem por cento), cálcula sobre o montante do débito apurado, independentemente de sanção penal.

Parágrafo único. Pela infração prevista no "caput" - deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliães, escreventes de demais serventuários de ofício.

Art. 51 O débito vencido será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

SEÇÃO VIII

Da restituição do Imposto:

Art. 52 O imposto será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO IX

Das Obrigações dos Serventuários da Justiça:

Art. 53 Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares, relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ora instituído.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

121

Art. 54 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

- I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II - a fornecer aos encarregados da fiscalização quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - a fornecer, na forma regulamentar, das relativas às guias de recolhimento.

Art. 55 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto nos artigos 53 e 54 desta Lei ficam sujeitas à multa de 50 (cincuenta) BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

Art. 56 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO X

Disposições Gerais:

Art. 57 Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizado para efeito de piso na forma do § 1º do artigo 39 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores _____



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

recolhidos a título do Imposto sobre a Transmissão.

Art. 58 Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não mereçam fé, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 38 desta Lei, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 59 O procedimento tributário relativo ao imposto ora instituído será disciplinado em regulamento.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre as Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos:

SEÇÃO I

Da Incidência:

Art. 60 O imposto sobre a Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), tem como fato imponível a venda a varejo dos seguintes produtos:

- I - Gasolina.
- II - Álcool etílico anidro combustível-AEAR;
- III - Álcool etílico hidratado combustível - AEHC

SEÇÃO II

Dos Contribuintes:



Prefeitura Municipal de Sarapuí

26

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61 Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) Os postos revendedores ou os transportadores revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) As sociedades cívis de fins não econômicos inclusive cooperativa que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos;

d) Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível - por ele consumido.

III - O imposto é encargo do consumidor sendo o vendedor mero depositário do valor arrecadado.

Art. 62 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consu-



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

midor final.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA:

Art. 63 - O imposto não incide sobre as vendas de óleo diesel, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo (GLP) e gás natural.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS:

Art. 64 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outras tributos, mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

SEÇÃO V

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL:

Art. 65 - Considera-se ocorrido o fato imponível no estabelecimento vendedor, entendido como o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comércialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a simples entrega de produtos a destinatário certo em decorrência de operação já tributada no Município.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO:



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 66 - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SECÃO VII

Do Pagamento:

Art. 67 - O imposto será apurado semanalmente e pago todas as segundas feiras, através de documentos de arrecadação Municipal (DAM).

SECÃO VIII

Da Documentação Fiscal e das Obrigações - Acessórias:

Art. 68 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessário ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas aos combustíveis.

Parágrafo Único:- Enquanto não forem definidos em regulamentos novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 69 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 70 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição Municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após publicação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

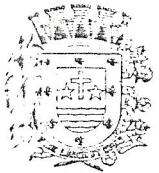
SEÇÃO IX

Das Penalidades:

Art. 71 - Quando por ação ou omissão do contribuinte voluntário ou não, não puder ser conhecido a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos as operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que esteriorizem a situação econômica financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 72 - O descumprimento das obrigações tributária sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

- I - Falta de recolhimento do tributo-multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- II - Falta de emissão de documentos fiscal - em operação não escriturada-multa de 100 (por cento) do valor do imposto - corrigido monetariamente;
- III - Falta de emissão de documento fiscal - em operação escriturada-multa de 70% (setenta por cento), do valor do imposto corrigido monetariamente;
- IV - Emissão de documento fiscal consignando importância diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto a pagar corrigido monetariamente;



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

127

V - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação-fiscal inidôneo-multa de 150% (cento e cincuenta) por cento do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente-multa de 10% (dez) BTN (Bônus do Tesouro Nacional);

VII - Recolhimento do imposto fora do prazo antes de qualquer procedimento fiscal multa de 10% (dez) por cento do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até limite de 40% (quarenta) por cento.

VIII - Juros moratórios de 1% (um) por cento ao mês ou fração, incidente sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Parágrafo Único- A atualização monetária será calculada mediante a aplicação do coeficiente obtido pela divisão do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal do dia do pagamento pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal do dia do vencimento.

SECÃO X

Das Disposições Finais:

Art. 73 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores aludecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP).



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 74 - A arrecadação do (IVVC) Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, será destinada exclusivamente na Construção de Casas Populares.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

SEÇÃO I

Do Fato Imponível e do Contribuinte:

Art. 75 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato imponível a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na tabela nº I, em anexo, parte integrante desta lei.

Art. 76 - Os serviços incluídos na lista, referentes à tabela nº I ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens: 37, 41, 67, 68 e 69.

Art. 77 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato imponível do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 78 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

I - O local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 79 - O Contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestador de serviço especificado na lista de serviços a que se refere a Art. 75.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestar serviços em relação de emprego, as trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

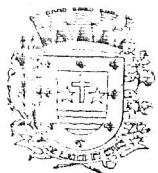
Art. 80 - A obrigação Tributária e as deveres do contribuinte devem, ser cumpridos independentemente de:

- I - Existência de estalecimento fixo;
- II - Obtenção de lucro com a prestação de Serviço;
- III - Cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV - Pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou no exercício.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota:

Art. 81 - A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o preço do serviço, mediante a aplicação das alíquotas Constantes da tabela nº I, que faz parte integrante desta Lei.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços empresarial ou sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota, fixa ou variável, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

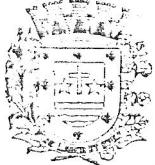
§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 31, 32 e 33 da tabela nº I, aludida no art. 75, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes aos valores dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas em razão de fato imputável deste mesmo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os ítems: 1, 4, 7, 24, 51, 52, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do parágrafo primeiro calculado, anualmente em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 4º - Os contribuintes enquadrados nos ítems 10, 37, 58, 64, 66, 77, 80 e 96 da lista de serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das alíquotas fixas constantes da tabela nº I, multiplicadas pelo número de profissionais que participarem diretamente na execução do serviço prestado.

§ 5º - Nas casas dos ítems 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviço, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o ICMS.

§ 6º - Para apurar o valor dos serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos imponíveis citadas nos ítems, 94 e 95 da lista de serviços, as informações individualizadas serão prestadas pelas instituições financeiras.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

na forma prescrita pelo inciso II, do art.197 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

§ 7º - Os contribuintes enquadrados nas demais ítems da lista de serviços, não aludidas nos parágrafos anteriores, do art.81 do C T M ., que tenham alíquota variável ou fixa, conforme consta da tabela nº I, deverão optar anualmente, até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, através de petição dirigida ao setor de tributação, escolhendo a alíquota para ser aplicada no cálculo do imposto.

§ 8º - Não havendo a opção a que se refere o parágrafo anterior, a aplicação das alíquotas variável (coluna II) ou fixa (coluna III), para o cálculo do imposto, fica a critério da Administração Municipal.

SEÇÃO III

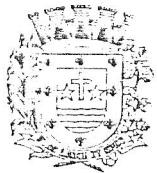
Da Inscrição:

Art. 82 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, antes da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nas formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único: Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art. 83 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 3º e 4º, do art.81 deste código, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art.84 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitu



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

ra, dentro do prazo de (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 85 - A Prefeitura exigirá das contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros formulários ou outras, documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Art. 86 - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, das dadas e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificadas para fins de lançamento.

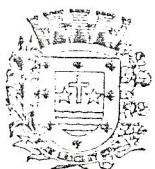
SEÇÃO IV

Do Lançamento:

Art. 87 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nas casas em que a base de cálculo é o valor do serviço prestado.

Parágrafo Único - Nas casas de diversões públicas, previstas no item 59 da lista de serviços a que se refere a art. 75 deste código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado diariamente.

Art. 88 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nas casas em que a base de cálculo é fixada pela Administração, tomando-se por base o número de B.T.N. (Bônus do Tesouro Nacional fixado na tabela nº I).



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O aviso de lançamento será entre gue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta de este belecimento, no seu domicílio.

Art. 89 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, a que se refere o art. 87, é de 5(cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

SECÃO V

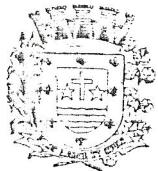
Da Arrecadação:

Art. 90 - Nas casas do art. 87, o imposto sobre serviços de qualquer natureza será recolhidos, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 91 - Nas casas de diversões públicas, previstas no ítem 59 da lista de serviços, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 92 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, nas casas a que se refere o art. 88 deste código, será calculado e lançado anualmente, para pagamento dentro do exercício, em 03(três) parcelas iguais e vencíveis trimestralmente, convertidas em BTK. (Bônus do Tesouro Nacional).

Parágrafo Único - O imposto devido nos prazos a que se refere este artigo poderá ser pago, com redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lançamento, se quitado integralmente em um único pagamento, até o vencimento da primeira parcela.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 93 - A falta de pagamento ou a diferença de imposto sobre serviços de qualquer natureza, apurada em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Os autos de infração, lavrados nas casas de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato impunível do imposto sobre serviços de qualquer natureza, enumerando o ítem correto da lista de serviços, a que se refere o art. 75, deste código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

SEÇÃO VI

Das Penalidades:

[Handwritten signature]

Art. 94 - A falta de pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, no prazo fixado no art. 90 ou quando for o caso, no prazo fixado no aviso de lançamento, rejeitará a contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o débito corrigido monetariamente, cujo coeficiente será o resultado da divisão do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal do dia do pagamento pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal do dia do vencimento, ou outro indexador instituído pelo Governo Federal.

Art. 95 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no art. 202 do código Tributário Nacional.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VII

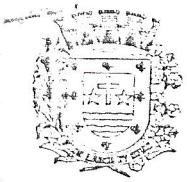
Da Responsabilidade Tributária:

Art. 96 - A pessoas física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) Integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) Subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.

Art. 97 - A pessoa jurídica de direito, privado que resulta da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas transformadas ou incorporadas, até a data das atas de fusão, transformação ou incorporação.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

136

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Do fato imponível:

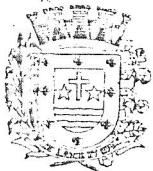
Art. 98 - Constitui fato imponível de taxas a autorga de licença, para garantir, dentro da competência administrativa municipal a fiscalização das diferentes atividades, que se exerçam no município, bem como a efetiva prestação ou a colocação, ao dispor dos municípios, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, conforme o art. 3º, II e III, / deste Código.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA:

Art. 99 - No exercício do seu poder de Polícia a Administração Pública Municipal poderá outorgar licença para:

- I - execução de loteamento;
- II - execução de obras particulares;
- III - ocupação do solo urbano;
- IV - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço;
- V - inscrição prévia, ou não ato, no Cadastro Municipal, da pessoa jurídica ou física, para habilitação em licitação para obras ou serviços públicos municipais;
- VI - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- VII - funcionamento em horário especial;
- VIII - publicidade, luminosa ou não, fixa ou ambulante, falada ou escrita, em locais públicos ou de acesso ao público.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A outorga de licença para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas neste artigo dependerá de requerimento do interessado, pagos os emolumentos devidos e, no caso de renovação da licença, a taxa própria estipulada na Tabela anexa.

Art.100 - Sempre que for o caso, o Serviço de Tributação da Prefeitura exigirá a prévia inscrição, no Cadastro Municipal, da pessoa física ou jurídica responsável pelo fato impunível.

Art.101 - A cada atividade sujeita a licença municipal / corresponderá uma taxa, devida de acordo com o que dispõe o art. 99 e seu parágrafo.

Art.102 - Sujeito passivo da taxa de licença é o beneficiário, pessoa física ou jurídica, da licença outorgada. ✓

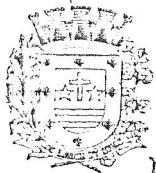
Art.103 - A taxa será devida, de acordo com o preceituado nos arts. 99 e parágrafo, 101 e 102, de acordo com os percentuais, calculados sobre o BTN, fixados na Tabela II anexa.

Parágrafo Único - Será também devida, segundo os mesmos percentuais referido no "caput" deste artigo, a taxa de renovação de licença, a ser paga anualmente até o mês de março.

Art.104 - Sempre que a licença estiver vinculada a um determinado endereço, passível este de mudança, a critério do próprio contribuinte, deverá referido endereço constar das anotações cadastrais do Serviço de Tributação para efeito de fiscalização.

Parágrafo Único - Alterado o endereço do contribuinte, deverá este dar conhecimento da alteração ao Serviço de Tributação da Prefeitura, sob pena de multa em importância igual a 10 (dez) BTN.

Art.105 - Nenhuma atividade sujeita a licença poderá ser iniciadas antes de expedido o respectivo alvará, sujeita a desonra



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

bediência ao disposto neste artigo a multa igual a fixada no art. 104, parágrafo único.

Art.106 - O exercício de qualquer atividade obrigada a renovação de licença, sujeitar-se-á multa igual a 10 (dez) vezes o valor do BTN, caso não renovado, no prazo fixado.

Art.107 - O contribuinte multado com base nas obrigações tributárias, principais ou acessórias, fixadas nos arts./ 104, parágrafo único 105 ou 106, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta)dias ^{ou} apresentar a defesa que tiver.

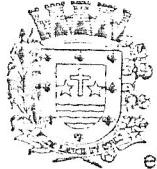
§ 1º - O pagamento da multa a que se refere este artigo, juntamente com a obrigação principal pelo total desta, poderá ser feito com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o / respectivo valor, se efetivado no prazo de (quinze) dias de / autuação.

§ 2º - A redução referida no parágrafo anterior, somente ocorrerá se o contribuinte em falta assinar termo de desistência de qualquer defesa, administrativa ou judiciária.

Art.108 - O contribuinte faltoso, assim considerado a-/ quele que, autuado ou não, deixar de cumprir, dentro em 90(noventa) dias do ato em que sua falta for, por qualquer forma, / apurada e expressa, seja principal ou acessória a obrigação de que aquele decorrer, será notificado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizar a situação ou pagar eventual débito, sob pena de cassação de respectiva licença.

§ 1º - No prazo de notificação, a que se refere este artigo poderá o contribuinte apresentar defesa, cabendo ao prefeito, ouvido o Consultor Jurídico, face à informação do Serviço Tributário, a defesa e o parecer, decidir em caráter irrecorrível.

§ 2º - A cassação da licença, que implica na inabilitação do respectivo sujeito passivo para o exercício de qualquer atividade sujeita a alvará no Município de Sarapuí, não



Prefeitura Municipal de Sarapuí

109

ESTADO DE SÃO PAULO

elide qualquer dívida decorrente da taxa, multa ou outra obrigação tributária a que estiver sujeita a espécie.

§ 3º - Os efeitos da inabilitação prescrita no parágrafo anterior, somente cessarão 60(sessenta) dias após o pagamento da dívida se houver, multa, juros e correção monetária.

CAPÍTULO III

Das taxas de serviços:

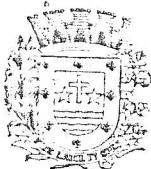
Art.109 - O município de Sarapuí prestará aos municípios, ou põe à sua disposição, os seguintes serviços sujeitos a taxas:

- I - alinhamento e nivelamento;
- II - numeração de prédios;
- III - rebaixamento de guias;
- IV - expediente, compreendendo protocolo, baixas, e expedição de certidões ou plantas;
- V - remoção de lixo domiciliar;
- VI - conservação de vias e logradouros públicos;
- VII - reparo e refazimento de guias, sarjetas e / leito-carroçável de vias e logradouros públicos;
- VIII - iluminação pública.

Art.110 - Os serviços arrolados no artigo anterior serão / objeto de taxas que acompanharão os respectivos percentuais fixados na Tabela III, anexa.

Art.111 - Não incidirão taxas de expediente, ou outras a / esta equivalente, nos requerimentos protocolados por servidor municipal para tratar de interesses próprios, ou de seus familiares, desde que tais protocolos refiram-se a assunto de interesse também da administração pública municipal.

Art.112 - Aplicam-se às taxas sobre serviços, cujos prazos



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

140

para pagamento, sempre que couber, serão os mesmos estabelecidos para os impostos imobiliários a que se relacionam, todas / as disposições que esta lei estabelece para as taxas de licença, sempre que for o caso.

Art.113 - Os contribuintes beneficiários do desconto concedido nos termos do art.24 e da isenção estabelecida no artigo 16, desta lei, gozarão idênticas vantagens, tanto quanto ao benefício do abatimento, como ao da isenção, relativamente às/ taxas nomeadas nos ítems II, V, VI,VII e VIII art.109.

Art.114 - Ao regulamento caberá disciplinar, nos limites da respectiva competência, tudo o que se referir à instituição e cobrança das taxas de que trata este capítulo.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

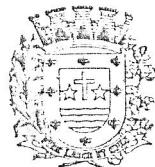
DO FATO IMPUNÍVEL:

Art.115 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato impunível da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art.116 - Consideram-se obras de pavimentação, para efeito de incidência da Contribuição, as de:

I - colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias
Praça 13 de Março, 25 - Tels.: 76-1177 - 76-1121 - CEP 18.220 - SARAPUÍ - S.P.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

a seguir mencionadas:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) consolidação, reaproveitamento e substituição do solo;
- d) execução de pequenas obras-de-arte;
- e) excoamento de águas pluviais;

II - calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - substituição ou reconstrução do calçamento.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.117 - A Contribuição não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescinda de novos serviços de infra-estrutura;

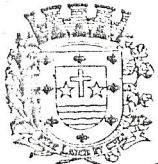
II - em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto no item II, as delimitações das zonas rural e urbana serão as estabelecidas, para efeito fiscais, na legislação municipal.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art.118 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é
Praça 13 de Março, 25 - Tels.: 76-1177 - 76-1121 - CEP 18.220 - SARAPUÍ - SP



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindéiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra.

§ 1º - Consideram-se, também, lindéiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, servidões de passagem e outros assemelhados.

✓

§ 2º - A contribuição é devida, a critério da / repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, / sem prejuízo da responsabilidade solidária/ dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-
se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art.119 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra, na forma prevista no parágrafo único do art.120, desta lei, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro público;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º, do artigo 118, desta lei.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Correrão por conta da Prefeitura as quo
tas relativos aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Municí
pio ou isentos da Contribuição de Melhoria, e se a largura da
via for superior a 10 (dez) metros, também correrá por conta
da Prefeitura as despesas com a pavimentação da metragem exce
dente.

CAPÍTULO V

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Art.120 - Aprovado pela autoridade competente o plano de obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes concedidos na forma da lei;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares de suas testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único - No custo final da obra serão computadas as despesas ----- globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública, inclusive taxa de administração na base de 10% (dez por cento).

Art.121 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conta Praça 13 de Março, 25 - Tels.: 76-1177 - 76-1121 - CEP 18.220 - SARAPUÍ - SP



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

dos da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

CAPÍTULO VI

AK

DO LANÇAMENTO:

Art.122 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

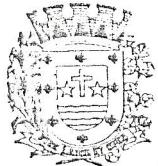
Art.123 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 118, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 1º - No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Art.124 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - O valor do lançamento será convertido em BTN. (Bônus do Tesouro Nacional), Fiscal, tomando-se por base Praça 13 de Março, 25 - Tels.: 76-1177 - 76-1121 - CEP 18.220 - SARAPUÍ - SP



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

se o BTN. do mês em que se apurou o custo da obra.

§ 2º - Nos cálculos para apuração do valor da contribuição, de suas parcelas e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as frações do cruzado.

§ 3º - O vencimento da 1ª (primeira) prestação ou parcela dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 123.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES:

Art.125 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoraria, nos prazos constantes do aviso de lançamento, implicará cobrança de:

I - multa moratória de 20% (vinte por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II - juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, calculada em função da variação nominal do valor do BTN. (Bônus do Tesouro Nacional) fiscal, no período compreendido entre o dia do vencimento do débito e o dia em que for efetuado o pagamento.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.126 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

CAPÍTULO VIII

DAS ISENÇÕES:

Art.127 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados e outros Municípios e respectivas autarquias;

II - os templos de qualquer culto;

III - os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, sindicatos e associações de bairro, desde que tais entidades:

- a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos insituacionais;
- c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos II e III, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados formulado na forma, prazo e condições regulamentares.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO V

Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário.

CAPÍTULO I

Da Suspensão do Crédito Tributário:

Art. 128 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - Moratória;

II - o depósito, na repartição arrecadadora, do seu montante integral;

III - a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos, na forma e nas hipóteses previstas nas leis reguladoras do processo administrativo tributário;

IV - a concessão de medida liminar em manda de segurança.

CAPÍTULO II

Da Extinção do Crédito Tributário:

Art. 129 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

148

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgada.

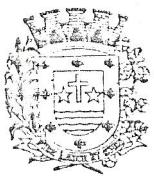
Art. 130 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 131 - A ação de cobrança do crédito tributário



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

49

prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

NK

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequivoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO III

Da Exclusão do Crédito Tributário:

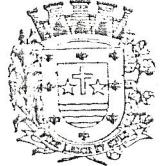
Art.132 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção
- II - a anistia;

Art.133 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência de lei que a concede.

Parágrafo Único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, e aos que mesmo sem essa qualificação, sejam praticado com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

Art.134 - A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia só podem ser estabeleci-



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

50

das por Lei.

TÍTULO VI

Da Reclamação:

Art. 135 - O Contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de impostos e taxas, dentro da razão de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Art. 136 - A reclamação administrativa ou a interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo-se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do crédito.

Parágrafo Único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

TÍTULO VII

Disposições Finais:

Art. 137 - Se em litígio fiscal a decisão administrativa ou a judicial for favorável à Fazenda Municipal, não será aplicada a correção monetária sobre quantia que tenha sido depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão da exigência fiscal.

Parágrafo Único - Proferida a decisão administrativa ou ocorrendo o trânsito em julgado da decisão judicial, uma ou outra favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe a quantia depositada, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data em que se tornar definitiva.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

nitiva ou irrecorrível a decisão, devidamente corrigida.

Art. 138 - Os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo-se sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 139 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 140 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 141 - Aplica-se no que couber as normas gerais do código Tributário Nacional.

Art. 142 - Este código entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1990, desta em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 241, de 14 de janeiro de 1971; a Lei nº 394, de 23 de fevereiro de 1984; a Lei nº 529, de 08 de março de 1989, e a Lei nº 532, de 22 de março de 1989.

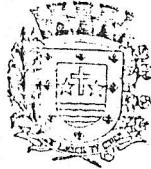
Tereza de Almeida Barros Holtz

Prefeita Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Isabel Carlos

Assistente Administrativo



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

152

T A B E L A N º I

Tabela para cálculo do Imposto Sobre Serviços:

- 1 - COLUNA I Lista de Serviços a que se refere o art. 75 do CTM.
- 2 - COLUNA II - Alíquota variável, calculado sobre o preço do serviço - Artigo 81 do CTM.
- 3 - COLUNA III- Número de BTN (Bônus do Tesouro Nacional) a ser pago anualmente.
- 4 - A Aplicação das alíquotas variável (Coluna II) ou fixa (Coluna III), para cálculo do imposto, será feita, alternativamente, a critério da Prefeitura Municipal, caso não haja opção por parte do contribuinte, nos termos do art. 81, § 8º do CTM.

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
1 - Médicos inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, / ultra-sonografia, radiologia, tomo- / grafia e congêneres	-	25 BTN
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios pronto-socorros, manicômios, casa / de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	3%	25 BTN
3 - Bancos de Sangue, leite, pele, olhos sêmen e congêneres	3%	25 BTN
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, / fonoaudiólogos, protéticos (prótese, dentária).....	-	12 BTN
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista,		

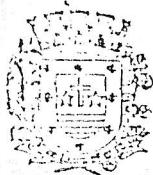


Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

153

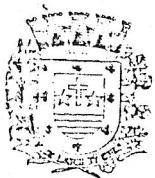
prestados através de planos de me- dicina de grupo, convênios, inclu- sive com empresas para assistência a empregados	3%	25 BTN
06 - Planos de Saúde, prestados por em- presa que não esteja incluída no/ item 5 desta Lista e que se cum- / pram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela em- presa ou apenas pagos por esta, me- diante indicação do beneficiário / do plano.....	3%	25 BTN
07 - Médicos veterinários.....	-	25 BTN
08 - Hospitais veterinários, clínicos, / veterinárias e congêneres	3%	25 BTN
09 - Guarda, tratamento, amestramento, / adestramento, embelezamento, aloja- mento e congêneres, relativos a / animais	3%	25 BTN
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicu-/ res, pedicures, tratamento de pele depilação e congêneres	-	5 BTN
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens,/br/>ginásticas e congêneres	3%	10 BTN
12 - Varrição, coleta, remoção e incine- ração de lixo.....	3%	25 BTN
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios/ e canais	3%	25 BTN
14 - Limpeza, manutenção e conservação / de imóveis, inclusive vias pública parques e jardins.....	2%	25 BTN
15 - Desinfecção, imunização, higieniza- ção, desratização e congêneres....	3%	25 BTN
16 - Controle e tratamento do efluentes		



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

de qualquer natureza e de agentes/		
físicos e biológicos	3%	25 BTN
17 - Incineração de resíduos quaisquer.	3%	25 BTN
18 - Limpeza de chaminés	3%	25 BTN
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	3%	25 BTN
20 - Assistência técnica	3%	25 BTN
21 - Assessoria ou consultoria de qual- quer natureza, não contida em ou/ trois itens desta Lista, organiza-/ ção, programação, planejamento, as- sessoria, processamento de dados,/		
consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	3%	200 BTN
22 - Planejamento, coordenação, progra- mação ou organização técnica, fi- nanceira ou administrativ	3%	200 BTN
23 - Análises, inclusive de sistemas, / exames, pesquisas e informações, / coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	4%	10 BTN
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-/ livros, técnicos em contabilidade/ e congêneres	-	18 BTN
25 - Perícias, laudos, exames técnicos/ e análises técnicas.....	4%	15 BTN
26 - Traduções e interpretações	4%	10 BTN
27 - Avaliação de bens	4%	15 BTN
28 - Datilografia, estenografia, expe-/ diente, secretaria em geral e con- gêneres	-	5 BTN
29 - Projetos, cálculos e desenhos téc- nícos de qualquer natureza.....	-	15 BTN
30 - Aerofotogrametria (inclusive inter- pretação), mapeamento e topografia.	-	25 BTN



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

155

31 - Execução, por administração, empre <u>i</u> dada ou subempreitada, de constru <u>ç</u> <u>ão</u> civil, de obras hidráulicas e/ <u>ou</u> tras semelhantes e respectiva / engenharia consultiva, inclusive / serviços auxiliares ou complementa <u>res</u> (exceto o fornecimento de <u>mer</u> cadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da pres <u>ta</u> ção dos serviços, que fica sujei <u>to</u> ao ICMS).....	2%	-
32 - Demolição	2%	-
33 - Reparação, conservação e reforma / de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pe <u>lo</u> prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, / que fica sujeito ao ICMS).....	2%	-
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, / perfilagem, estimulação e outros / serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo gás natural	2%	-
35 - Florestamento e reflorestamento...	3%	30 BTN
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2%	-
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)...	-	20 BTN
38 - Raspagem, calafetação, polimento, / ilustração de pisos, paredes e divisórias	3%	20 BTN
39 - Ensino, instrução, treinamento, /		



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SAO PAULO

avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	-	5 BTN
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	4%	15 BTN
41 - Organização de festas e recepções:/buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeitas ao ICMS).....	4%	18 BTN
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.....	3%	25 BTN
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%	25 BTN
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de / planos de previdência privada.....	-	25 BTN
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	-	25 BTN
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade / industrial, artística ou literária.	-	25 BTN
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação (factoring) exceptuam-se os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central	-	25 BTN
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turis-	-	25 BTN

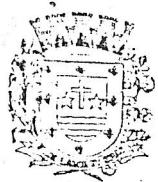


Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

157

mo e congêneres	4%	25 BTN
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45 e 47...	4%	25 BTN
50 - Despachantes	-	18 BTN
51 - Agentes da propriedade industrial..	-	10 BTN
52 - Agentes da propriedade artística ou literária	-	5 BTN
53 - Leilão	2%	-
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção/ e gerência de riscos seguráveis, / prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	3%	-
55 - Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4%	10 BTN
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	4%	10 BTN
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%	200 BTN
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....	-	5 BTN
59 - Diversões públicas . a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;.....	7%	5 BTN
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;.....	-	25 BTN



Prefeitura Municipal de Sarapuí

58

ESTADO DE SÃO PAULO

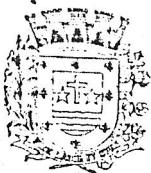
c) exposições, com cobrança de ingressos;	7%	5 BTN
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.....	7%	5 BTN
e) jogos eletrônicos;... ..	-	50 BTN
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;.....	7%	5 BTN
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	3%	5 BTN
60 - Distribuição e venda de bilhete / de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	4%	10 BTN
61 - Fornecimento de música, mediante / transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	3%	10 BTN
62 - Gravação e distribuição de filmes e <u>video tapes</u>	4%	10 BTN
63 - Fonografia ou gravações de sons / ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	4%	10 BTN
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, / reprodução e trucagem.....	-	10 BTN
65- Produção, para terceiros, mediante		



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres...	4%	10 BTN
66 - Colocação do tapetes e cortinas, / com material fornecido pelo usuário-/rio final do serviço.....	-	10 BTN
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	3%	25 BTN
68 - Conserto restauração, manutenção / e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de / qualquer objeto(exceto o fornecimento de peças e partes,que fica / sujeito ao ICMS).....	3%	25 BTN
69 - Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao / ICMS).....	3%	25 BTN
70 - Recauchutagem ou regeneração de / pneus para o usuário final.....	3%	25 BTN
71 - Recondicionamento, acondicionamento,pintura,beneficiamento,lavagem, tingimento,galvanoplastia,anodização, corte,recorte,polimento,plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização/ ou comercialização.....	3%	10 BTN
72 - Lustriação de bens móveis quando o serviços for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	3%	10 BTN
73 - Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos,prestados' ao usuário final do serviço, exclu		



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

sivamente com material por ele fornecido.....	3%	10 BTN
74 - Montagem industrial, prestada ao / usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%	25 BTN
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros/ papeis, plantas ou desenhos.....	2%	5 BTN
76 - Composição, gráfica, fotocomposição, clicheria, cincografia, litografia e fotolitografia.....	3%	5 BTN
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração / de livros, revistas e congêneres,	-	10 BTN
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	2%	25 BTN
79 - Funerais	4%	10 BTN
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.....	-	10 BTN
81 - Tinturaria e lavanderia	3%	10 BTN
82 - Taxidermia	4%	15 BTN
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do / prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3%	300 BTN
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de companhias ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais pu		



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

blicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	4%	10 BTN
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de pu- blicidade, por qualquer meio(exce- to em jornais, periódicos, rádios/ e televisão).....	4%	10 BTN
86 - Serviços portuários e aeroportua-/ rios, utilização de porto ou aero- porto, atracação, capatazia, armaze- nagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços aces- sórios, movimentação de mercadoria fora do cais.....	4%	25 BTN
87 - Advogados	-	25 BTN
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas agrônomos,	-	25 BTN
89 - Dentistas.....	-	25 BTN
90 - Economistas	-	25 BTN
91 - Psicólogos.....	-	25 BTN
92 - Assistentes sociais.....	1%	1 BTN
93 - Relações públicas	3%	5 BTN
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos au- torais, protestos de títulos, suspe- ção de protestos, devolução de tí- tulos não pagos, manutenção de ven- cidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros / serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange os/ serviços prestados por institui- / ções autorizadas a funcionar pelo/ Banco Central).....	3%	-
95 - Instituições financeiras autoriza-		



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

das a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talão de cheques,/ emissão de cheques administrativos transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento/ de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, e emissão e renovação de cartões magnéticos, pagamento por conta de / terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração/ de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via/ de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês(neste ítem não está abrangido o resarcimento, às instituições financeiras de gastos com portes do correio, telex, e teleprocessamento,necessá-/rios à prestação de serviços).....

96 - Transporte de Natureza estritamente Municipal.....	5%	-	
97 - Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	-	10 BTN	PPV
98 - Hospedagem em hotéis, moteis, pensões e congêneres.....	-	5 BTN	V
99 - Distribuição de bens de terceiros/ em representação de qualquer natureza.....	3%	25 BTN	
	-	10 BTN	



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

(ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS TAXAS DE LICENÇA, EM GERAL)

De acordo com o disposto na lei a que esta Tabela é anexa, cobrar-se-á taxa para outorga de licença, a fim de que o Município possa exercer seu Poder de Polícia, nos seguintes casos e segundo as alíquotas respectivas:

1) NO REQUERIMENTO DE APROVAÇÃO DE PLANTA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Sem prejuízo da taxa para ampliação e reforma de qualquer tipo e dimensão de obra particular, bem como da respectiva licença, que sempre deverá ser requerida ao Prefeito, só será cobrada taxa quando do requerimento para aprovação de planta de obra particular (casa ou edifício de um ou mais pavimentos), quando a área respectiva for superior a 70 m² (setenta metros quadrados), à razão de

0,3 BTN por metro quadrado;

2) NO REQUERIMENTO DE APROVAÇÃO DE PLANTA PARA AMPLIAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Incidirá taxa de licença para ampliação, desde que a área resultante venha a ser superior a 70 m² (setenta metros quadrados), à razão de

0,3 BTN, por metro quadrado ampliado;

3) NO REQUERIMENTO PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS

Nenhuma gleba, urbana ou rural, poderá ser loteada ou, de qualquer modo parcelada



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

64

inter-vivos, a não ser que a subdivisão de corra de partilha em inventário, da qual sejam beneficiários os herdeiros, sem licença municipal.

Sobre o parcelamento ou loteamento incidirá taxa de licença à razão de

0,5% do valor da BTN, por metro quadrado da área loteada;

4) Ocupação do solo urbano

Será devida a taxa de licença para ocupação do solo urbano, ainda que esteja em zona urbanizável ou de expansão urbana, à razão de:

a) para o exercício do comércio nas feiras livres

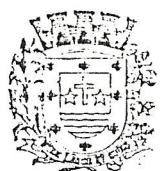
0,3 BTN, por dia por metro quadrado do solo ocupado;

b) para estacionamento de veículos a frete ("taxi") ou qualquer outro veículo de aluguel com ponto fixo

25 BTN, qualquer que seja a área ocupada por veículo;

5) Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços

Deverá obter licença da Prefeitura, para estabelecer-se no município, todo comerciante, industrial ou prestador de serviços, que, sem prejuízo de renovação



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

165

anual de licença, estará sujeito às seguintes taxas, a serem pagas ao requerer a licença:

a) estabelecimento industriais:

- ocupante de até 200m² (duzentos metros quadrados) de área útil 100 BTN por ano;
- de mais de 200 m² a 500 m² de área útil 200 BTN por ano;
- de mais de 500 m² até 1.000 m² de área útil 300 BTN por ano;
- acima de 1.000 m² de área útil..... Para as Empresas de Mineração cobrar-se-á a taxa, qualquer que seja a área ocupada, à razão de..... 500 BTN por ano;

b) estabelecimentos comerciais:

- com área útil até 50m² (cinquenta metros quadrados) 60 BTN por ano;
- com área útil superior a 50m² até 70 m² 100 BTN por ano;
- com área útil superior a 70 m² até 100 m² 150 BTN por ano;
- com área útil superior a 100 m² até 200 m² 250 BTN por ano;
- com área útil superior a 200 m² até 400 m² 400 BTN por ano; NM
- com área útil superior a 400 m² até 1000 m² 600 BTN por ano;
- com área útil superior a 1000 m², em qualquer caso 800 BTN por ano;

c) Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento (qualquer que seja a área ocupada)

d) Estabelecimentos prestadores de serviços:



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

- de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) 25 BTN por ano;
- de mais de 50 m² até 100 m² 75 BTN por ano;
- de mais de 100 m² até 200 m² 100 BTN por ano;
- acima de 200 m² (duzentos metros quadrados) 200 BTN por ano;

- e) Profissionais liberais, em qualquer caso 100 BTN por ano;
- f) Outros autônomos 20 BTN por ano;
- g) Motorista, a frete, em qualquer caso 25 BTN por ano;
- h) Outros prestadores de serviço, em qualquer caso 25 BTN por ano;
- i) Empresas de transportes de qualquer natureza 200 BTN por ano;
- j) Ambulante e feirantes
 - licenciamento por dia 1 BTN
 - licenciamento por mês 5 BTN
 - licenciamento por semestre 30 BTN
 - licenciamento por ano 50 BTN

- 6) As renovações de licença, também necessárias para a localização e funcionamento dos estabelecimentos referidos no número 4, acima, estão igualmente sujeitas ao pagamento das taxas ali mencionadas para estabelecer-se, de acordo com as mesmas alíquotas fixadas para cada caso nas letras e j. Tais taxas são devidas anualmente, pelos já estabelecidos, devendo ser pagas ainda que parceladamente, nos prazos que o Regulamento fixar.

- 7) Na inscrição prévia, ou no ato, no Cadastro Municipal, da pessoa jurídica ou física



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

67

ca, para habilitação em licitação para obras ou serviços públicos municipais, é devida taxa uma única vez por ano, igual a

10 BTN

8) Para funcionamento em horário especial, assim entendido aquele em que o comércio funciona no carnaval entre sábado e terça feira, no sábado de aleluia, Dia das Maes, Dia dos Pais e entre 1 e 31 de dezembro, bem como nos dias das festas juninas (segundo dispuser o Regulamento), as horas de abertura e fechamento do comércio serão fixadas por decreto. A taxa será devida à razão de 1 BTN dia até o máximo de três dias e 0,5 BTN entre 4 e 10 dias, salvo durante o mês de dezembro, em que para os 31 dias, será cobrada a taxa de 50 BTN;

9) São as seguintes as taxas devidas por publicidade:

- placas ou letreiros colocadas fora do estabelecimento comercial ou industrial:
 - até 2 metros quadrados
 - até 12 metros quadrados
 - até 24 metros quadrados
 - acima de 24 metros quadrados ...

10 BTN por ano;

20 BTN por ano;

30 BTN por ano;

40 BTN por ano;



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA III

(ALÍQUOTA APLICÁVEIS ÀS TAXAS DE SERVIÇOS)

De acordo com o disposto na lei a que esta Tabela é anexa, o Município cobrará taxas pelos serviços prestados aos contribuintes, ou posto à sua disposição, nos seguintes casos e segundo as alíquotas respectivas:

1) PARA ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Para alinhamento destinado a evitar que o prédio edificando avance sobre o passeio público (o alinhamento depende de requerimento do interessado)

1 BTN por metro linear;

Desde que o nivelamento independe de qualquer obra (caso em que será devida o preço do serviço a executar, segundo orçamento prévio) será cobrada taxa igual à que é cobrada em caso de alinhamento.

2) NUMERAÇÃO DO PRÉDIO

O fornecimento do número do prédio, deverá ser requerido pelo interessado, devida a taxa de

1 BTN por unidade;

3) REBAIXAMENTO DE GUIAS

Por metro linear de guia rebaixada

3 BTN por metro linear;

4) EXPEDIENTE



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

169

a) pela protocolização de requerimentos

1 BTN;

b) pela baixa de qualquer inscrição será devida, apenas, a taxa correspondente ao requerimento (letra "a", acima), salvo quando a baixa decorrer de ação fiscal, em que será devida a taxa de

2 BTN;

c) expedição de "habite-se"

2 BTN;

d) abertura ou transferência de firma

5 BTN;

e) certidão, pela primeira ou única lauda-ídem, por lauda que exceder à primeira

2 BTN;

f) fornecimento de cópias de edital de concorrência pública (por unidade)

100 BTN;

g) idem, no caso de Tomada de Preços, idem

50 BTN;

5) PELA REMOÇÃO DE LIXO

a) em se tratando de prédio residencial (por metro linear de testada e por unidade, por ano)

1 BTN;

b) em se tratando de prédios comerciais (também por metro linear de testada e por unidade por ano)

2 BTN;

6) CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

a) em se tratando de prédios residenciais (por metro linear de testada, por ano)

1 BTN;



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) em se tratando de prédios comerciais ou industriais (por metro linear de testada e por ano) 2 BTN;
- c) em se tratando de terreno vago (por metro linear de testada, por ano) 1 BTN;

7) REPAROS E REFAZIMENTO DE GUIAS, SARJETAS E DO LEITO CARROCÁVEL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Ao custo do material e da mão-de-obra, acrescentar-se-á a taxa de administração de 30%.

8) ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Por metro linear de testada e por unidade, por ano. 1 BTN;



Prefeitura Municipal

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV

De valores venais

Os prédios situados nos setores 1,2,3,4, e 5 descritos na planta de valores imobiliários, terão os seguintes valores:

SETOR 01

Fino acima de 100 m ²	15 BTN por m ²
Médio até 100 m ²	12 BTN "
Barracão	10 BTN "

SETOR 02

Fino acima de 100 m ²	12 BTN "
Médio até 100 m ²	10 BTN "
Barracão	08 BTN "

SETOR 03

Fino- acima de 100 m ²	10 BTN "
Médio - até 100 m ²	08 BTN "
Barracão	07 BTN "

SETOR 04

Fino- acima de 100 m ²	08 BTN "MA"
Médio - até 100 m ²	06 BTN "
Barracão	04 BTN "

SETOR 05

Fino- acima de 100 m ²	06 BTN "
Médio - até 100 m ²	04 BTN "
Barracão	02 BTN "



Prefeitura Municipal de Sarapuí

72

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA V

Os terrenos situados nos setores 1, 2, 3, 4 e 5 descritos na planta de valores imobiliários, terão os seguintes valores:

Setor 1	5,0 BTN por m ²
Setor 2	2,5 BTN por m ²
Setor 3	1,5 BTN por m ²
Setor 4	1,0 BTN por m ²
Setor 5	0,6 BTN por m ²

SA

MA